SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282554 - AL (2026/0258200-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	N DA S
ADVOGADO	:	GIORLANNY DA SILVA BESERRA - AL008963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE, CONFIANÇA OU ASCENDÊNCIA MORAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a indicação de julgados paradigmas e a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a interpretação divergente da legislação federal.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, praticados, em regra, na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente, firme e corroborada por outros elementos de prova.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de confiança e ascendência moral do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar formal, notadamente pela proximidade familiar, convivência e autorização para permanecer a sós com a criança, facilitando os abusos.

Documento eletrônico VDA59726624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 83b23ca3-f09c-4c47-917c-82d6289a355a

5. A continuidade delitiva mostra-se configurada quando evidenciada a reiteração de condutas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios, sendo dispensável a delimitação exata do número de episódios quando comprovada a repetição delitiva.
6. A elevação da pena-base encontra fundamento idôneo na valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, diante da premeditação e estratégia empregadas na execução, do uso de ameaças e domínio psicológico para silenciar a vítima e dos efeitos psíquicos concretos e relevantes decorrentes da prática delitiva, elementos que ultrapassam o desvalor inerente ao tipo penal.
7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não configuradas na espécie.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 83b23ca3-f09c-4c47-917c-82d6289a355a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282554 - AL (2026/0258200-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	N DA S
ADVOGADO	:	GIORLANNY DA SILVA BESERRA - AL008963
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE, CONFIANÇA OU ASCENDÊNCIA MORAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a indicação de julgados paradigmas e a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática e a interpretação divergente da legislação federal.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, praticados, em regra, na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância quando coerente, firme e corroborada por outros elementos de prova.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de confiança e ascendência moral do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar formal, notadamente pela proximidade familiar, convivência e autorização para permanecer a sós com a criança, facilitando os abusos.

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

5. A continuidade delitiva mostra-se configurada quando evidenciada a reiteração de condutas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, com unidade de desígnios, sendo dispensável a delimitação exata do número de episódios quando comprovada a repetição delitiva.
6. A elevação da pena-base encontra fundamento idôneo na valoração negativa das vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, diante da premeditação e estratégia empregadas na execução, do uso de ameaças e domínio psicológico para silenciar a vítima e dos efeitos psíquicos concretos e relevantes decorrentes da prática delitiva, elementos que ultrapassam o desvalor inerente ao tipo penal.
7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, não configuradas na espécie.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. DA S., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fls. 304-305):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 593 DO STJ. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A defesa sustenta insuficiência probatória, a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima, a inaplicabilidade da causa de aumento relativa à relação de autoridade e o afastamento da continuidade delitiva, além de impugnar a dosimetria.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há quatro questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) estabelecer se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; (iii) verificar a

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva; (iv) aferir a adequação da dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior, nos termos do art. 217-A, §5º, do CP e da Súmula 593 do STJ.

Em crimes contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que coerente e corroborada por outros elementos dos autos.

O depoimento especial da vítima revelou narrativa firme, estável e compatível com sua idade à época dos fatos, encontrando respaldo nas declarações de familiares e testemunhas, bem como nos indícios colhidos na fase investigativa. Inexiste qualquer indício de motivação espúria para falsa imputação, sendo o réu pessoa próxima ao núcleo familiar, circunstância que reforça o contexto de vulnerabilidade e confiança.

A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide quando demonstrada relação de confiança ou ascendência moral do agente sobre a vítima, situação configurada no caso concreto.

A reiteração dos abusos, praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, evidencia unidade de desígnios e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal mediante fundamentação concreta, com valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, consideradas a premeditação, o uso de ameaças e o relevante abalo psíquico sofrido pela vítima.

Aplicadas corretamente a majorante do art. 226, II, do CP e a fração mínima pela continuidade delitiva, a pena final mostra-se proporcional à gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar a condenação. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de confiança ou ascendência moral do agente sobre a vítima.

A reiteração de atos libidinosos em condições semelhantes autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. É legítima a exasperação da pena-base quando fundamentada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade da conduta e relevantes consequências à vítima.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §2º, 59, 71, 109, I, 111, 217-A e 226, II; CPP, art. 593, I.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 357-365).

A parte recorrente alega violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação se baseou apenas na palavra da

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

vítima, sem elementos de corroboração, e que haveria fragilidade do conjunto probatório, o que imporia absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Aponta contrariedade ao art. 226, II, do Código Penal, sob o argumento de que não se comprovou relação de autoridade ou parentesco afetivo entre recorrente e vítima, indicando que seria apenas cunhado do padrasto, sem convivência assídua ou coabitação, o que afastaria a causa de aumento.

Argumenta que houve ofensa ao art. 71 do Código Penal, porque não foram especificadas datas e circunstâncias que evidenciassem a continuidade delitiva, faltando delimitação da pluralidade de condutas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Sustenta a existência de violação do art. 59 do Código Penal, quanto à dosimetria, em dois pontos. Primeiro, alega ausência de prova concreta de premeditação para negativar a culpabilidade, afirmando que os elementos descritos se referem ao *modus operandi* e não demonstram planejamento específico. Segundo, impugna a valoração negativa das circunstâncias do crime, sustentando que eventuais ameaças deveriam ser tratadas como fato autônomo e não como circunstância judicial, sob pena de subversão do sistema de tipicidade e de recrudescimento indevido da pena-base.

Contrarrazões apresentadas às fls. 387-396.

O recurso foi admitido na origem (fls. 436-438).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fls. 450-451):

> RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO À PENA DE 18 ANOS, 04 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. PRECEDENTES. CONDUTA IMPUTADA QUE INDICA QUE O RÉU MANTEVE RELAÇÕES SEXUAIS COM AS MENORES, COM INTUITO DE SATISFAZER SUA LASCÍVIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL APTOS A CONFIGURAR O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO
> RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

SUBSIDIARIAMENTE: DOSIMETRIA. 1ª FASE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AFERIÇÃO DO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA E DE CENSURABILIDADE DO ATO. PREMEDITAÇÃO E ESTRATÉGIA ADOTADA PELO RÉU PARA A PRÁTICA DOS ABUSOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAU DE CENSURA DA AÇÃO ELEVADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VETOR QUE ENVOLVE O MODO DE EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA NA ESPÉCIE. RÉU QUE, ALÉM DE SE APROVEITAR DA CONFIANÇA FAMILIAR, UTILIZAVA AMEAÇAS DE MORTE CONTRA A VÍTIMA E SEUS GENITORES COMO MECANISMO DE SILENCIAMENTO, EXERCENDO DOMÍNIO PSICOLÓGICO SOBRE A CRIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO ATO. REFEREM-SE AO RESULTADO DA AÇÃO. ARGUMENTOS VÁLIDOS NO CASO. "VÍTIMA DESENVOLVEU SIGNIFICATIVO SOFRIMENTO PSÍQUICO APÓS OS FATOS, MANIFESTADO POR ISOLAMENTO SOCIAL, SINTOMAS DE ANSIEDADE, EPISÓDIOS DE AUTOMUTILAÇÃO E RECUSA A TRATAMENTO PSICOLÓGICO" . FRAÇÃO DE AUMENTO QUE OBSERVOU OS CRITÉRIOS TIDOS POR IDEAIS PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA (1/6 SOBRE A PENA MÍNIMA OU 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A MÍNIMA E A MÁXIMA). 3ª FASE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. AGENTE QUE ERA COMPANHEIRO DA TIA DA VÍTIMA E FREQUENTAVA A RESIDÊNCIA COM HABITUALIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO DEMONSTRADA. CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 71, DO CP. ACÓRDÃO ATACADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ.
PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 18 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade.

É contra este ato que se volta o presente recurso especial.

De início, registra-se que a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

nem sequer indicou os julgados que entendeu favoráveis às suas teses e, consequentemente, não realizou o necessário cotejo analítico.

É indispensável a indicação de precedente com o respectivo cotejo analítico, demonstrando-se a similitude fática e a interpretação jurídica diversa para situações idênticas. O recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus, limitando-se a fundamentar o recurso na alínea *c* do permissivo constitucional.

Conforme decidido por esta Corte Superior (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em divergência pretoriana (alínea "c" do art. 105 da Constituição), deve a parte realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.**
> 2. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. Assim, é pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado. A ausência de demonstração analítica da violação aos dispositivos legais e a indicação de artigo inexistente no ordenamento jurídico atual configuram fundamentação deficiente, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.
> 3. No caso concreto, o agravante, tabelião do Cartório de São José da Coroa Grande/PE, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, §1º, do Código Penal, por ter apresentado escrituras públicas falsas durante investigação policial.
> 4. **Verifica-se que o agravante, no especial, se limitou a citar os julgados, sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico; ou seja, não demonstrou, de forma clara e objetiva, a similitude fática entre as demandas, deixando de evidenciar que as peculiaridades de cada caso revelariam a identidade entre os fatos, porém com soluções distintas**. Ademais, o art. 92, parágrafo único, do Código Penal não tem correspondência com o Código Penal atual, tendo sido suprimido desde a alteração promovida pela Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, evidenciando a imprecisão técnica da fundamentação recursal.
> 5. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ. A conduta de usar documento falso perante a polícia permanece típica mesmo quando a

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

apresentação ocorre após solicitação do próprio agente policial. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.126.296/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.
1. **O recurso especial não merece conhecimento quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não basta para a comprovação da divergência jurisprudencial a transcrição da ementa do acórdão paradigma, sendo imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos.**
2. O "delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018).
3. A leitura de excerto do acórdão recorrido revela a existência de provas da prática delitiva, notadamente elementos colhidos no inquérito, como as interceptações telefônicas, provas irrepetíveis por natureza, corroboradas em juízo. Neste ponto, cumpre assinalar que as razões do agravo regimental inovam ao pretender que se considere que a agravante teria agido a mando de correú, o que demonstraria a ausência de dolo específico. Contudo, não se admite a ampliação das razões recursais em agravo regimental.
4. Ademais, no ponto em que aponta a defesa violação ao art. 155 do CPP e à redução da pena, vê-se, também, que a análise do recurso esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte Superior, pois reclamaria a incursão no acervo probatório.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.768.279/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS APÓS AUTORIZAÇÃO LMA/WR (RESP Nº 2123841/PR – 2024/0044062-6) JUDICIAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1.**Não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o**

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

> **efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.**
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

Tampouco merece prosperar o recurso à luz da alínea *a* do permissivo constitucional.

Consoante relatado, a parte recorrente busca a absolvição com base no art. 386, VII e IV, do Código de Processo Penal, afirmando que o acórdão manteve a condenação sem indicar nenhum elemento de prova que corroborasse o depoimento da vítima e que todas as testemunhas seriam de ouvir dizer, o que imporia a aplicação do *in dubio pro reo*.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 308-310, grifei):

> 16. Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente pelo depoimento especial da vítima, que se apresenta coerente, firme e em consonância com os demais elementos de convicção constantes dos autos.
> 17. **A ofendida, ainda adolescente, foi ouvida em depoimento especial conduzido por profissional habilitada, oportunidade em que narrou, de forma segura e minuciosa, a dinâmica dos abusos praticados pelo apelante, pessoa próxima à família e detentora de sua confiança. Relatou que o réu, valendo-se de momentos em que permaneciam a sós, especialmente durante passeios a cavalo no sítio, determinava que retirasse as roupas e realizava toques em suas partes íntimas, fatos ocorridos quando a vítima contava apenas oito anos de idade.**
> 18. A narrativa da vítima revela-se internamente coerente e compatível com sua idade à época dos fatos, mantendo-se estável desde as primeiras declarações prestadas perante a autoridade policial até o depoimento judicial, mesmo após significativo lapso temporal. Tal constância reforça a credibilidade do relato, que se mostra hígido e alinhado ao acervo probatório.
> 19. Importa ressaltar que, em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo aqueles praticados contra vulneráveis e em ambiente

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

de clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que se apresente firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção. No caso em exame, a narrativa da ofendida não apenas atende a tais requisitos, como encontra respaldo nas declarações de testemunhas e nos indícios colhidos na fase inquisitorial.

20. **Com efeito, a vítima confidenciou os abusos à prima, pessoa com quem mantinha relação de confiança, a qual confirmou em juízo ter sido informada acerca da prática de atos libidinosos pelo acusado, destacando inexistir histórico de fabulação ou tendência à mentira por parte da ofendida. Tal revelação espontânea, feita em ambiente de intimidade, constitui elemento de elevada força corroborativa.**

21. **A genitora da vítima, por sua vez, relatou ter tomado conhecimento dos fatos por intermédio do Conselho Tutelar e descreveu a dificuldade da filha em verbalizar o ocorrido, limitando-se inicialmente ao choro, o que denota a intensidade do trauma experimentado. Posteriormente, a adolescente revelou que o acusado tocava seus seios e a ameaçava, afirmando que mataria ela e seus pais caso contasse a alguém. Tais ameaças evidenciam o domínio psicológico exercido pelo apelante e explicam, de forma plausível, o silêncio inicial da vítima, circunstância que não fragiliza, mas antes reforça a verossimilhança de seu relato.**

22. **As declarações do padrasto corroboram o contexto narrado, ao confirmar que o réu costumava levar a criança para passeios a cavalo, bem como ao relatar as mudanças comportamentais observadas após os fatos, com sinais de tristeza, introspecção e sofrimento psíquico**.

23. **De igual modo, restou evidenciado que a vítima passou a apresentar sintomas de ansiedade, isolamento social e episódios de automutilação, quadro compatível com o trauma decorrente de violência sexual na infância. Tais consequências psíquicas, percebidas no cotidiano familiar e relatadas em juízo, estabelecem nexo causal entre a conduta criminosa e o sofrimento experimentado pela ofendida, reforçando a credibilidade de sua narrativa**. A literatura médica e psicológica é uníssona em reconhecer que vítimas de abuso sexual infantil frequentemente desenvolvem manifestações como ansiedade, retraimento social e comportamentos autolesivos, o que se verifica no caso concreto.

24. Não há, ademais, qualquer indício de animosidade prévia ou motivação espúria que pudesse levar a vítima, então criança, a imputar falsamente ao acusado conduta de tamanha gravidade. Ao contrário, o réu integrava o círculo familiar e desfrutava de confiança, circunstância que, longe de fragilizar a acusação, evidencia o contexto de vulnerabilidade e desproteção em que os abusos se deram. As declarações da testemunha de defesa e a negativa do acusado limitam-se a afirmar desconhecimento dos fatos e ausência de comportamento inapropriado, não possuindo força suficiente para infirmar o conjunto probatório consistente formado pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação, aliados aos elementos indiciários colhidos na fase investigativa.

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

> [...]
> 27. **Conclui-se, portanto, que o depoimento da vítima possui força probatória de extrema relevância, e, somado ao robusto acervo dos autos, afastam a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas, fragilidade do relato e o risco de contaminação da memória infantil**.

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem reconheceu a suficiência e a harmonia do conjunto probatório, destacando a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade, quando coerente e apoiada por outros elementos dos autos.

O depoimento especial foi considerado firme e estável ao longo do tempo, compatível com a idade da ofendida, e encontrou respaldo nas declarações de familiares e testemunhas, que confirmaram os abusos perpetrados pelo acusado.

Além disso, foram registradas consequências psíquicas relevantes na vítima, com quadro compatível com trauma decorrente de violência sexual infantil, o que reforçou a conclusão sobre materialidade e autoria, afastando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, tratando-se de crime cometido clandestinamente, é possível a ratificação da versão da ofendida por meio de testemunhos indiretos. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DELITOS SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu que o réu, tio-avô da vítima, em diversas oportunidades, passou a mão em seu corpo, em seus seios e em sua vagina. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

> recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. **Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, o depoimento da mãe da agredida -, assume especial relevância. Precedentes**.
> 4. **No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.**
> 5. **Embora a testemunha, genitora da vulnerável, não haja presenciado os fatos, ela trouxe informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.777.384/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 21/2/2025 – grifei.)

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e concluir que não há provas suficientes para a manutenção da condenação –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

De outra parte, melhor sorte não socorre à parte recorrente quanto ao pleito de reforma da dosimetria da pena.

Confiram-se, por oportuno, as considerações tecidas pela Corte de origem ao analisar a fixação da reprimenda do ora recorrente (fls. 310-313, grifei):

> 28. No tocante à insurgência defensiva quanto à inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, bem como ao reconhecimento da continuidade delitiva, igualmente não assiste razão à defesa.
> 29. A majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal incide quando o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou quando, por qualquer outro título, detém autoridade sobre ela. Trata-se de circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta, porquanto o delito é cometido em contexto de especial relação de confiança, autoridade ou ascendência moral, facilitando a prática criminosa e ampliando o grau de vulnerabilidade da vítima.
> 30. **No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o apelante mantinha estreita relação com a família da ofendida, sendo cunhado de seu genitor e pessoa de confiança do núcleo familiar, a quem era permitido conviver com a criança e levá-la para atividades rotineiras, como passeios a cavalo no sítio. Tal proximidade familiar lhe conferia inequívoca ascendência moral e situação de autoridade fática sobre a vítima, ainda que não formalmente prevista no rol do dispositivo legal que, ressalte-se, é exemplificativo, circunstância que atrai a incidência da referida causa de aumento.**
> 31. **A prova oral demonstra que o acusado se valia exatamente dessa posição de confiança e proximidade para permanecer a sós com a vítima e, nesse contexto, praticar os atos libidinosos. A ofendida descreveu de forma segura que os abusos ocorriam quando estava sob a companhia do apelante, em ambiente familiar e sem a presença de outros adultos, o que evidencia a utilização da relação de confiança como meio facilitador da empreitada criminosa.**
> 32. **Assim, a incidência da majorante não se fundamenta apenas no vínculo familiar indireto, mas sobretudo na comprovada relação de confiança e ascendência moral exercida pelo réu sobre a criança, elemento que a norma busca reprimir com maior rigor.**
> 33. De igual modo, não procede a alegação defensiva quanto à impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.
> 34. O art. 71 do Código Penal autoriza a aplicação do instituto quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, revelando unidade de desígnios.
> 35. **A prova produzida demonstra que os abusos não se limitaram a episódio isolado, tendo ocorrido de forma**

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

reiterada ao longo do tempo, durante os passeios a cavalo realizados no sítio da família, sempre em circunstâncias semelhantes e mediante o mesmo modus operandi. A vítima relatou que os atos libidinosos se repetiram por diversas vezes quando ainda era criança, não sendo possível precisar a quantidade exata, mas deixando claro tratar-se de conduta reiterada.

36. As práticas criminosas, portanto, foram perpetradas em contexto de continuidade fática, com identidade de circunstâncias e aproveitamento da mesma situação de vulnerabilidade e confiança familiar, o que evidencia a unidade de desígnios e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. A impossibilidade de fixação do número exato de episódios, em razão da pouca idade da vítima à época dos fatos e da natureza clandestina do delito, não impede a incidência do instituto, desde que demonstrada a reiteração, como ocorre no presente caso.

37. Desse modo, corretamente aplicadas tanto a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal quanto a regra do art. 71 do mesmo diploma legal, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso a ser sanado. Impõe-se, assim, a rejeição das teses defensivas, com a consequente manutenção da sentença também nesses pontos.

38. Ao manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, passo à análise da dosimetria da pena.

39. Na primeira etapa da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, diante da valoração negativa de três circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, decisão que se revela escorreita e suficientemente motivada.

40. **Quanto à culpabilidade, corretamente reconhecido maior grau de reprovabilidade da conduta, diante da evidenciada premeditação e da estratégia adotada pelo réu para a prática dos abusos. Consta dos autos que o sentenciado se valia de passeios a cavalo para conduzir a vítima a locais ermos, onde, ciente da ausência de testemunhas e da reduzida capacidade de reação da criança, praticava os atos libidinosos. Tal contexto revela deliberado planejamento e intensificação do desvalor da ação, legitimando a exasperação da pena-base nesse vetor.**

41. **No tocante às circunstâncias do crime, igualmente acertada a valoração desfavorável. Restou comprovado que o acusado, além de se aproveitar da confiança familiar, utilizava ameaças de morte contra a vítima e seus genitores como mecanismo de silenciamento, exercendo domínio psicológico sobre a criança e criando ambiente de temor destinado a assegurar a impunidade. Tais circunstâncias extrapolam, portanto, aquelas inerentes ao tipo penal e evidenciam maior gravidade concreta da conduta.**

42. **No que se refere às consequências do crime, a exasperação também se mostra adequada. Os autos revelam que a vítima desenvolveu significativo sofrimento psíquico após os fatos, manifestado por isolamento social, sintomas de ansiedade, episódios de automutilação e recusa a**

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

> **tratamento psicológico, quadro compatível com trauma decorrente de abuso sexual infantil e que denota acentuado impacto negativo na esfera emocional da ofendida. Tais efeitos, de intensidade relevante e duradoura, autorizam a valoração negativa da circunstância judicial.**
> [...]
> 47. Por fim, seguindo o entendimento amplamente demonstrado neste voto, na terceira fase da dosimetria, foi corretamente reconhecida a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, em razão da relação de confiança e ascendência moral exercida pelo réu sobre a vítima, integrante de seu círculo familiar. Assim, após a incidência da majorante, a reprimenda alcançou 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
> 48. Em seguida, foi reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, com aplicação da fração mínima de aumento (1/6), em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Conforme se extrai dos excertos acima transcritos, a pena-base foi mantida acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de três vetoriais do art. 59 do Código Penal: (i) **culpabilidade**, diante de premeditação e estratégia do agente ao conduzir a vítima a locais ermos para praticar os abusos; (ii) **circunstâncias do crime**, com utilização de ameaças de morte e domínio psicológico para silenciá-la, em contexto de confiança familiar; e (iii) **consequências do crime**, consistentes em sofrimento psíquico relevante, com ansiedade, isolamento social e automutilação.

Esses elementos revelam gravidade concreta superior à inerente ao tipo penal, o que justifica o incremento da pena-base. Nessa linha, a propósito, são os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. **PREMEDITAÇÃO**. PROXIMIDADE COM A VÍTIMA. IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS
> 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem analisou a fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade. A alegação representa inconformismo com decisão contrária ao interesse da parte.
> 2. **O planejamento da ação delituosa e a proximidade e confiança com a vítima, por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta, justificam o aumento da pena-base pela valo ração negativa da culpabilidade, consoante a jurisprudência desta Corte.**
> 3. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.208.509/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, por entender que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime.

2. A parte agravante sustenta que a fundamentação do juízo de primeiro grau foi genérica ao valorar negativamente as consequências do crime, sem demonstrar excepcionalidade que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.

3. Alega que o Tribunal de Justiça apenas ratificou impactos psicológicos descritos em avaliação, sem comprovar que superam a normalidade, o que não autoriza a majoração da pena-base.

4. Defende que a jurisprudência da Sexta Turma do STJ exige comprovação de dano superior ao inerente ao tipo penal para a valoração negativa das consequências do crime, sendo insuficiente a referência genérica a trauma psicológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena, com base em laudo psicológico e depoimentos que indicam impactos psicológicos na vítima, extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, justificando a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto às consequências do crime.

7. **O juízo sentenciante fundamentou a exasperação da pena-base com base no laudo psicológico e nos depoimentos que atestaram os impactos psicológicos na vítima, como automutilação e ocultação de ferimentos, em razão dos abusos sofridos.**

8. A fundamentação apresentada pelo juízo não se mostra genérica, demonstrando minudentemente as consequências do impacto da conduta ao íntimo da vítima, que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.

9. **A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a possibilidade de exasperação da pena-base a título de consequências do crime, quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais, conforme precedentes.**

10. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

11. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. **A exasperação da pena-base a título de consequências do crime é possível quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais.** 2. A fundamentação para a valoração negativa das consequências do crime deve ser baseada em circunstâncias concretas do fato, demonstrando os impactos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.
Dispositivos relevantes citados: Súmula 83/STJ.
(AgRg no AREsp n. 2.609.123/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS RELIGIOSAS. DESOBRIGAÇÃO. ARROLAMENTO PELA PRÓPRIA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. ART. 207 DO CPP. PRECLUSÃO. PROVA DA IDADE DA VÍTIMA. DOCUMENTOS OFICIAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU ESTUPRO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121/STJ. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há nulidade na oitiva de testemunhas religiosas, uma vez que foram arroladas pela própria defesa e inquiridas sem qualquer insurgência, configurando concordância tácita e preclusão quanto à alegação de impedimento.
2. A idade da vítima foi confirmada por documentos oficiais dotados de fé pública e por suas declarações em juízo, elementos suficientes para a configuração do delito do art. 217-A do CP. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Inviável a desclassificação da conduta para os delitos dos arts. 213 ou 215-A do CP, porquanto pacificado o entendimento de que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente de eventual superficialidade da conduta (Tema 1121/STJ).
4. A aplicação simultânea da agravante do art. 61, II, "f", e da causa de aumento do art. 226, II, do CP não caracteriza bis in idem se as circunstâncias utilizadas em cada fase forem distintas.
5. **A valoração negativa das consequências do crime decorreu de elementos concretos atestados por laudo psicológico crises de ansiedade e automutilação que ultrapassam os elementos inerentes ao tipo penal e justificam a exasperação da pena-base.**
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.848.556/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS VALORADAS DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do Recorrente à pena de 19 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelos crimes de estupro de vulnerável e ameaça, tipificados nos artigos 217-A, 226, II, e 147 do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material.
> 2. A defesa alega violação ao artigo 59 do Código Penal, sustentando exasperação injustificada da pena-base, com avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime sem fundamentação adequada.
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, fundamentada nas circunstâncias e consequências do crime, foi devidamente justificada e se respeitou os critérios de individualização da pena previstos no artigo 59 do Código Penal.
> 4. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos concretos, como a especial reprovabilidade do modo de execução do crime e as consequências psicológicas e físicas sofridas pela vítima, que extrapolam o tipo penal de estupro de vulnerável.
> 5. O Tribunal de origem destacou que as circunstâncias do crime, como o aproveitamento dos momentos em que a mãe da vítima dormia para conduzi-la a um matagal, justificam a exasperação da pena-base.
> 6. **As consequências do crime, incluindo as ameaças de morte e o sofrimento físico e psicológico da vítima, foram consideradas além das inerentes ao tipo penal, justificando a pena imposta.**
> 7. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada, salvo em casos de manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.
> 8. Recurso improvido.
> (REsp n. 2.039.851/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifei.)

De igual modo, a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi mantida porque se reconheceu relação de confiança e ascendência moral do réu sobre a vítima, decorrente da proximidade familiar e da autorização para conviver e permanecer a sós com a criança, inclusive em passeios rotineiros, circunstâncias que facilitaram a prática dos abusos.

Dessa forma, "[a] majorante do art. 226, II, do Código Penal incide quando comprovada relação de autoridade do agente sobre a vítima, ainda que fora do núcleo familiar" (AgRg no HC n. 1.081.420/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

Nesse contexto:

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. RELAÇÃO DE AUTORIDADE. AFASTAR A CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade na dosimetria da pena quanto à incidência da causa especial de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na dosimetria da pena pela incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, diante da alegação de inexistência de relação de autoridade ou vínculo efetivo entre o agravante e a vítima.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a via estreita do *habeas corpus*, em sede de agravo regimental, permite o afastamento da causa de aumento com fundamento em reavaliação das provas produzidas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de relação de autoridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, manteve a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal com fundamentação expressa, registrando que o agravante era tratado por todos, inclusive pela vítima, como seu padrinho, e se valia dessa posição de especial confiança para se aproximar da vítima e praticar o delito.

5. A majorante do art. 226, II, do Código Penal tem natureza subjetiva, vinculada à maior reprovabilidade da conduta do agente que, valendo-se de relação de confiança e autoridade sobre a vítima, comete o crime sexual, sendo suficiente a demonstração de situação fática em que o agente ostente autoridade afetiva ou moral, ainda que não se trate de vínculo estritamente familiar formalizado.

6. **Firmada pelas instâncias ordinárias a convicção de que o agravante exercia posição de autoridade sobre a vítima, em razão do vínculo socialmente reconhecido de padrinho, a pretensão de afastar a causa de aumento demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária própria do *habeas corpus* e de seu agravo regimental.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. **A causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrado que o agente, ainda que não integrante formal do núcleo familiar, exerce posição de autoridade afetiva ou moral sobre a vítima, valendo-se de relação de confiança socialmente reconhecida.**

2. É inadmissível, em *habeas corpus* e em seu agravo

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

regimental, o revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar causa de aumento de pena regularmente reconhecida pelas instâncias ordinárias, na ausência de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 226, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.8.2025, DJEN 15.8.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.785.197/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.3.2021, DJe 29.3.2021.
(AgRg no HC n. 1.073.839/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.
1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).
2. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.959.697/SC, julgado sob o rito dos recurso especiais repetitivos, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP).
3. Ademais, "esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade" (AgRg no REsp n. 1.817.586/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)
4. **Inviável o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que "a menina foi submetida a constrangimento de conotação sexual por parte de acusado, pessoa com quem a adolescente tinha relação familiar de proximidade e confiança". Rever tal conclusão esbarraria no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.**
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.140.734/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

Por fim, o aumento pela continuidade delitiva foi mantido porque se reconheceu, à luz do art. 71 do Código Penal, a reiteração dos abusos em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, sempre durante passeios a cavalo e valendo-se da mesma relação de confiança e vulnerabilidade da vítima, o que evidencia unidade de desígnios. Consignou-se, ainda, que a impossibilidade de precisar o número exato de episódios, em razão da clandestinidade do delito e da pouca idade da ofendida, não afasta o reconhecimento da continuidade delitiva quando demonstrada a repetição das condutas.

Nesse contexto, "[n]os casos de continuidade delitiva em crimes de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, mesmo sem a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições, conforme entendimento consolidado no Tema 1.202 do STJ" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.220.843/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Logo, não se verifica violação de dispositivo de lei federal, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:03
Código de Controle do Documento: 78bdbcd8-a21b-4979-8442-0088cd599378

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.282.554 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0258200-7

Número de Origem:
08000126520198020007 80001265201980200007

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: N DA S
ADVOGADO	: GIORLANNY DA SILVA BESERRA - AL008963
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: 9f7908c2-182c-4e91-95dd-fb9b3e5ce9f6